

## GRUPO 1

### RECURSO : LABORATORIO SPINA MENDES LTDA

AO ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO.

GRUPO 1 – ITENS 1 A 4

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 482019 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS EM LABORATÓRIO CLÍNICO E POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA.

LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA., sociedade empresária devidamente qualificada nos autos do processo licitatório supramencionado vêm à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar, tempestivamente, suas RAZÕES RECURSAIS CONTRA SUA INABILITAÇÃO, relativo ao PREGÃO em epígrafe, pelas razões expostas a seguir:

#### I – A ESPÉCIE.

1. A ora Recorrente, participou da sessão de abertura do pregão em epígrafe, destinado à aquisição futura e eventual de procedimentos, análise e diagnósticos laboratoriais em relação ao GRUPO 1 – ITENS 1 A 4.
2. Conforme se verifica pela ata da sessão eletrônica, após recusa da sociedade LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELI a ora Recorrente fora convocada pelo menor preço no importe de R\$ 3.180.000,00 (três milhões cento e oitenta mil reais) e o que se verificou é que a mesma foi inabilitada pelo Pregoeiro pelo seguinte motivo: motivo recusa/inabilitação do lance: Não há dispensa da apresentação do balanço patrimonial em licitações para ME'S e EPP'S, SALVO, na habilitação para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais”.
3. Contudo, a inabilitação por ausência do balanço patrimonial não se justifica, visto que o balanço patrimonial com assinatura do sócio administrador e do contador e ainda, a demonstração do resultado do exercício e os índices de liquidez foram devidamente apresentados.
4. Dessa forma, tempestivamente, manifestamos a intenção de recurso uma vez que o motivo elencado não representa a realidade, visto que o balanço patrimonial foi devidamente apresentado.
5. Houve, portanto, um equívoco na apreciação da documentação de habilitação da Recorrente, uma vez que há prova inequívoca quanto a sua qualificação econômico-financeira que se fez mediante apresentação de todos os documentos exigidos, inclusive, o balanço patrimonial e dessa forma, a decisão deverá ser revista. Senão vejamos.

#### II – DO DIREITO.

1. Atualmente, as microempresas e empresas de pequeno porte, não obstante, serem obrigadas a apresentar o balanço patrimonial em relação às mesmas, há prerrogativa de se apresentar o balanço de forma simplificada.
2. Portanto, não houve em nenhum momento a ausência de documentação de habilitação, como balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, índices contábeis, e dotas as demais previstas no edital.
3. No caso, a ora Recorrente na qualidade de Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI nas contratações públicas somente se utilizou da prerrogativa de apresentar seus dados contábeis de forma mais simplificada, conquanto, apresentou o balanço patrimonial.
4. Ou seja, a Recorrente cumpriu com a apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – e na qualidade de microempresa, empresa de pequeno porte, possui direito a escrituração simplificada.  
" MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - ... - Sentença concessiva da segurança mantida ...".  
" (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)
5. A Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:  
“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”
6. Além disso, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece a ausência de necessidade de registro na

respectiva Junta Comercial para a validade do balanço veja:

“Igualmente, conforme previsto no art. 1.078, inciso I, combinado com art. 1.075 e seus §§, do Código Civil Brasileiro, as empresas devem apresentar anualmente para registro, na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos, ata de aprovação das suas contas, bem como apresentar para arquivo-cópia de tais demonstrações contábeis no mesmo órgão, independente da tipicidade jurídica, ressalvado a ME ou EPP” ([http://portalcf.org.br/wordpress/wpcontent/uploads/2013/01/Livro\\_Escrituracao\\_contabil.pdf](http://portalcf.org.br/wordpress/wpcontent/uploads/2013/01/Livro_Escrituracao_contabil.pdf) – página 32).

7. Aqui, deve-se diferenciar a ausência de apresentação da apresentação de contabilidade simplificada que é conferida pela legislação, portanto, a ora Recorrente elaborou seu balanço patrimonial mediante assinatura do contador e do sócio administrador, declarando fidedignas todos os lançamentos.

8. A Recorrente apresentou termo de abertura e fechamento em 31 de dezembro de 2018, junto com balanço, DRE e índices, e mesmo que os termos não estejam reconhecidos pela junta, o balanço é válido pela legislação atual.

9. Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

“XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

10. Assim, considerando que o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações, é certo que a comprovação da qualificação econômico-financeira pode ser feita através da apresentação do Contrato Social ou Alteração/Consolidação Contratual, desde que a exigência estabelecida no instrumento convocatório relação à capital mínimo e não somente patrimônio líquido mínimo e ainda poderão ser exigidas garantias previstas na lei.

11. Portanto, o balanço patrimonial fora devidamente apresentado e mesmo que tenha sido detectado algum vício, o que se verifica é que a Recorrente pode apresentar modelo mais simplificado.

12. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entende que não se pode aplicar meros formalismos nas análises dos balanços patrimoniais para efeito de qualificação financeira.

13. Assim, se a Recorrente está de acordo com as normas atuais e não pode ser ver prejudicada visto não ter apresentado o balanço patrimonial e demais informações financeiras, e eventuais lapsos não dão azo a inabilitação:

“EMENTA: LICITAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO SEPARADAMENTE DO LIVRO DIÁRIO. FORMALISMO EXACERBADO - O registro do Balanço Patrimonial perante a Junta Comercial demonstra que foram observadas as limitações impostas pela Lei, assinalando-se decorrer de mero formalismo a inabilitação da impetrante pela ausência de numeração do Balanço Patrimonial e em razão de o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis ter sido registrado na Junta Comercial separadamente do Livro Diário. - O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação restritiva, com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público”.

(TJMG – 7.ª CCIV. Número do 1.0024.11.089180-1/003 Relator: Des.(a) Wander Marotta. Relator do Acórdão: Des.(a) Wander Marotta. Data do Julgamento: 03/07/2012. Data da Publicação: 13/07/2012)

14. Conclui-se, destarte, que a Recorrente atende a regularidade quanto a DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, uma vez que seu balanço patrimonial e resultado do exercício são documentos válidos e atendem ao exigido no edital

15. Mesmo porque, os documentos de qualificação econômico-financeira podem ser demonstrados de outras formas, e se há o respeito as diretrizes a normas infra legais, não se pode promover a uma inabilitação. A propósito, em caso semelhante decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. 'In casu', a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade,

não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

6. Recurso improvido."

(REsp n. 402.711/SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 11/06/2002).

16. Quanto a modalidade de licitação ora discutida, pregão eletrônico a jurisprudência do Egrégio TJMG não destoa do entendimento da ora Recorrente:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE". RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.

III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente.

"(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.09.116126-3/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. BITENCOURT MARCONDES - DJ: 01.12.2000).

17. Vale lembrar a necessidade de acolher-se a proposta mais vantajosa à Administração, tendo em vista o interesse público em jogo. Neste sentido a lição de HELY LOPES MEIRELLES (in "Direito Administrativo Brasileiro", 13ª ed., RT Ed., São Paulo: 1.987): "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato e seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como o fizemos." (p. 225).

18. O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração; a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação restritiva, com excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação, a fim de que seja preservado o interesse público.

19. A formalidade lesada por um vício formal ou falha de pequena monta não é essencial, portanto, ao alcance da finalidade que aquela almejava alcançar, podendo, por consequência, deixar de ser cumprida sem prejuízo. Assim é que:

"(...) reputa-se formal, e por conseguinte inessencial [sic], a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente.(...)

Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada". (MOTTA, Carlos. Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95, com a redação da Lei 9648 de 27/05/98, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 468).

20. A Administração não poderá excluir licitante do certame, se o mesmo estava regular em relação ao balanço patrimonial.

21. Sobre o caso, nossa Jurisprudência já consolidou alguns entendimentos: "O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista ou exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal, as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. (...)" (STJ – ROMS 8005/SC, rel. Min. Gilson Dipp, onde ficou assentado, de forma expressa, o privilégio aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas).

22. Para o mesmo norte, aliás, ruma a orientação de nosso Tribunal de Contas da União, que no julgamento do Processo TC-004.809/99 – 8 – Representação:

"O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração". (...). (...)

O fato (da procuração ofertada pela recorrente) de não ser autenticada deveria ter sido sanado pela comissão de licitação. A Lei nº 8.666/93 lhe atribui poderes para isso, conforme dispõe o art. 43, § 3º (...). A comissão poderia ter solicitado ao Sr. Paulo Roberto (dono da empresa e quem assinou a procuração inautêntica) a apresentação da cópia autenticada e estaria esclarecida a situação. E não se alegue que se está cogitando a inclusão de documento. Tratava-se de substituir uma cópia não autenticada por uma autenticada, nada mais.

(...)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.

(...)  
Os argumentos dos responsáveis pela tomada de preços apegam-se ao princípio da vinculação ao edital como a um dogma. Não penso dessa maneira. Como exemplo de jurisprudência sobre o tema lembro que o STJ, ao decidir o MS nº 5.148-DF, reafirmou o que ensinam os juristas:

'O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública.

(...)  
O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'.

(...)"

Em verdade, o formalismo mitigado que possibilita relevar-se falhas meramente formais, é corolário, como já dito, do postulado da proporcionalidade.

(DOU de 08.11.99, e no Boletim de Licitações e Contratos – BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinícios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade)

23. No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação e proporcionalidade.

24. Na hipótese da inabilitação, verifica-se a impropriedade em dizer que não houve a apresentação de balanço pois os mesmos foram devidamente apresentados, devendo ainda, ser verificado todos os demais documentos que demonstram a completa regularidade da Recorrente, devendo assim, ser realizada uma análise integrada. Sobre o tema o STJ vem decidindo de forma firme e unânime:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO – 1. A condição financeira das empresas licitantes deve ser determinada pela Comissão, para fins de habilitação, com base no exame que realiza ou forma integrada dos documentos apresentados.

2. A ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório. (...)"

(STJ – RESP 5624-DF, Rel. Min. José Delgado).

25. Em busca da finalidade maior da proposta mais vantajosa, a de menor preço, este Pregoeiro e Equipe Técnica deverão superar os atos inessenciais e interpretando-se o edital, o que se pretende nitidamente é que o licitante demonstre possuir capacidade econômico-financeira que permita cumprir o contrato além do que, os documentos apresentados comprovam sua idoneidade documental.

26. ODETE MEDAUAR, em sua obra – Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, NDJ, 1998, p. 12, inclui, dentre os princípios que informam o processo administrativo, gênero do qual a licitação é espécie, o princípio do formalismo moderado, que visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da autuação. Ainda segundo a autora, exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se INABILITAR OU DESCLASSIFICAR PARTICIPANTES POR LAPSOS EM DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS...

27. LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, agregando as recomendações de RECASÉNS SICHES, nos ensina que:

Salienta o Prof. Recaséns Siches a necessidade da razoabilidade... Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade. Ao lado da razoabilidade traz-se à colação, também como princípio importantíssimo, o da proporcionalidade. Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade em que as medidas tomadas pela Administração estejam na direta adequação das necessidades administrativas. ...Traduz o princípio da razoabilidade, pois, a relação de congruência lógica entre o fato (motivo) e a atuação concreta da Administração .

(Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros. São Paulo. 1994. p. 42).

28. Assim, demonstrado de forma efetiva que:

28.1. A Recorrente apresentou documentação que comprova sua regularidade e capacidade econômico-financeira;

28.2. O balanço patrimonial foi devidamente apresentado juntamente com o DRE e índices contábeis devidamente assinado pelo contador e sócio administrador,

28.3. A Lei complementar 123/2006 e o Conselho Federal de Contabilidade autorizam a elaboração do balanço patrimonial na forma ora apresentada;

28.4. A documentação em relação a qualificação econômico-financeira deverá ser avaliada em seu conjunto o que comprova a regularidade desta sociedade.

28.4. A indevida inabilitação importa na preterição da empresa que na fase de lances apresentou a melhor proposta.

29. Por isso mesmo, inabilitações com base em análises frias e sem considerar os princípios da Lei do Pregão e também das normas infra legais acabam por traduzir em atos dotados somente de puro

formalismo com rigor excessivo, traduzindo-se numa inabilitação ilegal.

III – PEDIDO.

Isto posto, considerando o equívoco constante do julgamento desta honrosa Equipe e Pregoeiro quanto a análise da documentação de habilitação, notadamente quanto a capacidade econômico-financeira, a ora Recorrente, requer seja JULGADO PROCEDENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para o fim de:

a) Declarar a Recorrente habilitada DIANTE DO ATENDIMENTO DO EDITAL e da comprovação regular quanto a capacidade econômico-financeira, visto que é válido o balanço patrimonial apresentado para fins de atendimento do edital, visto ainda, que a própria Lei do Pregão possui princípios quanto a informalidade, razoabilidade e finalidade.

c) Caso este Douto Pregoeiro entenda não ser possível proceder a devida habilitação que encaminhe o processo a autoridade superiora

d) A ora Recorrente requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso respeitando-se os prazos legais para contrarrazões.

e) Por fim, requer após a decisão, que sejam disponibilizados e franqueados vista de todo o processo licitatório para obtenção de cópias para que possa, no caso de indeferimento, verificar se existem medidas que possam garantir o lícito direito desta Recorrente ser devidamente habilitada e prosseguir no certame com a devida adjudicação e homologação.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2019

Victor de Paula Spina  
Biomédico – Responsável Técnico  
CRBM3-3566

#### **CONTRA RAZÃO : BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA MG

Ref. Pregão Eletrônico nº. 48/2019

A empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.966.389/0001-43, situada na Alameda Juari, nº 255 - Tamborê, CEP: 06.460-090, na cidade de Barueri – Estado de São Paulo, telefone (11) 4134-5544, ramal 1005, endereço eletrônico: roberta.veiga@biomega.com.br e eduardo@biomega.com.br, vêm, respeitosamente, por meio de seu representante legal, cuja comprovação de poderes consta na documentação inclusa no processo administrativo em referência, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV “a” e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, inciso I, alínea “a)”, inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem respeitosamente perante V. Exa., interpor o presente CONTRARRECURSO face ao RECURSO apresentado pela empresa LABORATORIO SPINA MENDES LTDA, o qual não possui razão para prosperar, conforme veremos abaixo:

A Prefeitura de Santa Luzia, por meio de sua pregoeira, após análise da documentação juntada pela empresa LABORATORIO SPINA MENDES LTDA, decidiu pela inabilitação da mesma, haja vista o não atendimento ao edital.

Não se conformando com tal decisão o mencionado laboratório juntou recurso administrativo, rogando pela reforma da r. decisão, contudo, tal recurso não merecer prosperar, uma vez que a decisão da pregoeira foi absolutamente acertada.

Da análise da documentação do LABORATORIO SPINA MENDES LTDA podemos encontrar os seguintes vícios, os quais motivam, com razão, a manutenção da decisão que o inabilitou:

1) O edital pede em seu item 9.4, subitem 9.4.3, que as empresas entreguem seu contrato social em vigor, devidamente registrado na junta, ocorre que a empresa convocada apresentou o contrato social inicial e apenas a 6ª alteração, sendo que esta, além de não ter sido entregue completa (constam apenas duas páginas de um total de 5 páginas), não é a última alteração contratual, haja vista que foi

registrada em 09/10/2015. Segundo a certidão simplificada entregue consta que o último documento entregue na junta comercial foi arquivado em 04/04/2018:

Último Arquivamento: 04/04/2018 Número: 6567978

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

o laboratório juntou posteriormente tal documento, porém, tal ação é contrária a lei de licitações que proíbe expressamente que sejam juntados documentos que deveriam constar originalmente da documentação apresentada.

2) O item 9.6 do edital trata da qualificação econômico-financeira, e pede para tanto a entrega do balanço, e para que nele possa ser verificado o atendimento aos índices financeiros, também indicados em edital.

Ocorre que o licitante juntou balanço que não atende às regras de contabilidade e do edital, haja vista que:

- O Balanço não está registrado e não apresentou as folhas de abertura e encerramento do livro diário.
- O Balanço apresentado está com valores incorretos e com estruturação fora nas normas da contabilidade: - a conta de depreciação deve ser redutora do grupo do Ativo Permanente. Além de não estar como redutora está fora do grupo do Ativo Permanente / a soma das contas do Passivo, não totalizam o valor total do Passivo, nem se considerarmos o valor do Resultado Apurado no Exercício. Ainda, foi juntado documento com alguns índices, porém, não constam os índices de ILG (Liquidez Geral) e SG (solvência Geral). Sendo que mesmo que constassem, não demonstrariam a real situação da empresa, uma vez que os cálculos, conforme demonstrado acima, não estão corretos.

3) A empresa apresentou CNES conforme item 9.7.4, no entanto, consultando o site do CNES, cuja consulta anexamos, podemos notar que a empresa convocada não tem habilitação para atendimento sus (página 3).

Assim, posto os problemas na documentação sinalizados acima.

4) O item 9.7.5 pede que seja juntada certidão de responsabilidade técnica junto à vigilância sanitária e aos conselhos de classe aplicáveis, referente ao responsável técnico. Neste ponto, a empresa juntou documento da vigilância de forma adequada, no entanto, o documento junto ao conselho de classe (CRBM) é apenas um certidão negativa de débito e não faz qualquer menção ao responsável técnico, contrariando assim o que pedia o edital.

#### IV - DO PEDIDO

Ante tudo o que foi exposto, percebe-se que o recurso interposto pela empresa LABORATORIO SPINA MENDES LTDA, não foi suficiente para demonstrar a adequação de sua documentação de habilitação, devendo ser mantida a decisão que a inabilitou.

#### **RECURSO : CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 048/2019, INSTAURADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

Pregão Eletrônico n.º SRP 048/2019

Objeto: Adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação com vistas à CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS EM LABORATÓRIO CLÍNICO E POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA, PARA ATENDIMENTO À REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, do tipo MENOR VALOR GLOBAL POR GRUPO, conforme as especificações técnicas e de quantidades descritas neste Edital e nos seus Anexos, para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, durante o período de 12 meses, a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços.

CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA. (“Recorrente” ou “Cientificalab”),

pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no acervo documental atinente à sua habilitação, vem, por intermédio de seu representante habilitado, com fundamento na Lei Federal n.º 10.520/2002, no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, e no item 16.1 e seguintes do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. (“Recorrida”) no certame referenciado, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Outrossim, a ora Recorrente requer, ao Sr. Pregoeiro e à ilustre Comissão Julgadora, seja recebido o presente recurso atribuindo-lhe efeito suspensivo e, a seguir, dignem-se a reconsiderar a r. decisão recorrida, como lhe faculta o Estatuto Licitatório Federal, demais legislações de regência e o instrumento convocatório.

Caso Vossas Senhorias mantenham a r. decisão recorrida, requer seja o presente recurso informado e encaminhado à autoridade superior para conhecimento e decisão, ratificando o pleito de provimento para reformar a decisão por meio da qual declarou a Recorrida como habilitada e, em consequência, a considerou vencedora no certame.

Termos em que pede deferimento.

De Barueri - SP para Santa Luzia - MG, 23 de setembro de 2019.

CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS

“RAZÕES DE RECURSO”

Procedimento: Pregão Eletrônico n.º SRP 048/2019

Ente licitante: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Recorrente: Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda

## I. DOS FATOS

1. O Município de Santa Luzia instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, objetivando a “adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação com vistas à CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS EM LABORATÓRIO CLÍNICO E POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA, PARA ATENDIMENTO À REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, do tipo MENOR VALOR GLOBAL POR GRUPO, conforme as especificações técnicas e de quantidades descritas neste Edital e nos seus Anexos, para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, durante o período de 12 meses, a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços”.

2. Na data e hora designada para a realização da sessão de abertura do certame, os interessados em disputar o objeto do Pregão em referência apresentaram o credenciamento e propostas comerciais por intermédio do competente sistema eletrônico.

3. Encerrada a fase de lances, foi determinada a abertura do envelope de habilitação da Recorrida, tendo o Sr. Pregoeiro, e a Comissão Julgadora que o auxilia, concluído pela habilitação da Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.

4. Sendo certo, no entanto, que a Recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação previstos em edital, valendo-se do seu direito, a Recorrente se insurgiu contra referida decisão e manifestou a intenção de recorrer, conforme expressamente registrado no sistema eletrônico.

5. Isso porque, conforme restará demonstrado, a habilitação da Recorrida deve ser invalidada, na medida em que não foi apresentada adequadamente a certidão de responsabilidade técnica referente aos exames de anatomia patológica e, portanto, não houve comprovação da regularidade dos profissionais que se responsabilizam pela área, o que acaba evidenciando o descumprimento das exigências do edital e a legislação de regência.

6. Com essa breve introdução, a ora Recorrente passa a destacar as razões que devem motivar a reforma da decisão guerreada.

## II. DO DIREITO: Da violação ao item 9.7.5 do Edital: Certidão de Responsabilidade Técnica –

Anatomia Patológica - Atividade Exclusiva de Médicos – Necessidade de registro do responsável no respectivo Conselho de Medicina – Inexistência da documentação no acervo de habilitação – Violação ao instrumento convocatório e a legislação de regência

7. Para efeito da comprovação da aptidão técnica dos interessados, o Município introduziu como condição de habilitação, a apresentação de certidão de responsabilidade técnica registrada nos conselhos de classe aplicáveis. Confira-se:

9.7.5. Certidão (ões) de responsabilidade técnica junto à vigilância sanitária e aos conselhos de classe aplicáveis, referente ao(s) responsável(is) técnico(s) da licitante.

8. A este respeito, em razão dos serviços constantes no objeto do certame em apreço, nota-se que caberia aos licitantes comprovar a responsabilidade técnica das atividades relacionadas a: (i) análises clínicas e patologia clínica; e, (ii) anatomia patológica e citológica.

9. A partir das licenças de funcionamento expedidas pela vigilância sanitária e apresentadas pela Recorrida, observa-se que seus responsáveis técnicos estão dispostos da seguinte maneira:

ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLOGIA CLÍNICA:

(i) Responsável Legal: Eduardo Antonio Pires Cardoso.  
Conselho Regional: N/A.

(ii) Responsável Técnico: Wilson Roberto Focaccio Rodrigues.  
Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

(iii) Responsável Técnico: Daniele de Sousa Albuquerque.  
Conselho Regional de Biomedicina de São Paulo.

ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLÓGICA

(i) Responsável Legal: Eduardo Antonio Pires Cardoso.  
Conselho Regional: N/A.

(ii) Responsável Técnico: Bilal Ramez Bakri.  
Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

(iii) Responsável Técnico: Larissa Perreira Branco Iida.  
Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

10. Entretanto, em que pese a clareza da exigência editalícia, a Recorrida exibiu somente o certificado de responsabilidade técnica expedido pelo Conselho Regional de Biomedicina e relacionado à Dra. Daniele de Sousa Albuquerque, cujo registro demonstra que suas atividades estão restritas a análises clínicas, conforme resumo acima. Para corroborar, veja-se o conteúdo da Certidão de Responsabilidade Técnica:

O Conselho Regional de Biomedicina em São Paulo, tendo em vista a documentação competente, decide conceder o presente CERTIFICADO para Biomédico(a) Dr.(a) DANIELE DE SOUSA ALBUQUERQUE, inscrito(a) no CRBM - 1ª Região sob o nº 21650 e habilitado(a) em Patologia Clínica (Análises Clínicas) para manter sob sua Responsabilidade Técnica, no corrente exercício, a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, estabelecida à ALAMEDA JUARI, 255 - TAMBORÉ - BARUERI - SP, registrada no CRBM - 1ª Região sob nº 2018-5363-0. (Grifo nosso)

11. Aliada às informações constates na documentação, a restrição da certidão indicada decorre de normativos legais incidentes sobre a área de atuação. Isto porque, o Conselho Federal de Medicina impôs que a responsabilidade técnica dos laboratórios de anatomia patológica é privativa de médicos, conforme Resolução CFM nº 2.169/2017. Confira-se:

Art. 2º São considerados laboratórios de Patologia (Anatomia Patológica) os serviços médicos que dispõem de estrutura operacional (equipamentos e pessoal técnico) para a realização de exames anatomopatológicos em sua sede.

§1º O laboratório de Patologia deve ter, investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado.

§2º O título de outras especialidades não pode substituir a titulação exigida no caput deste artigo.

§3º O laboratório multidisciplinar, que realiza exames de mais de uma especialidade médica, pode

ter, investido na função de diretor técnico, um médico especialista registrado no CRM da jurisdição em que o laboratório está domiciliado, observando-se a correspondência entre a titulação e os serviços assistenciais oferecidos. (art. 9º da Resolução 2147/2016).

§4º O médico pode assumir a diretoria técnica em, no máximo, dois estabelecimentos, quer matriz ou filial

12. Em razão disso, resta nítida a omissão da Recorrida no que concerne à comprovação do profissional responsável pela área de anatomia patológica e citopatológica, sendo certo que inexistia certidão de responsabilidade técnica a esse respeito no acervo documental apresentado, embora o instrumento convocatório o exija expressamente.

13. O edital elegeu regras claras e precisas para preenchimento pelos interessados, sendo certo que somente a partir do exato e preciso atendimento destes pressupostos as licitantes lograriam êxito em sagrarem-se vencedoras do certame.

14. No caso concreto, o ato administrativo que não observou a omissão referente à certidão de responsabilidade técnica da área de anatomia patológica, em descompasso com as exigências trazidas no ato convocatório e na legislação de regência, declarando a Recorrida como habilitada, contraria os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, que devem ser observados e aplicados em toda e qualquer licitação instaurada pela Administração Pública.

15. Sobre este último aspecto, vale consignar que o princípio da vinculação ao edital impossibilita a prática de toda e qualquer conduta da Administração que contrarie ou se afaste dos exatos termos do ato convocatório, de maneira que uma vez constatada esta hipótese, o procedimento resta maculado por vício que impede seu regular processamento.

16. Sobre este princípio, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além do mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

17. É também como há muito se posiciona o STJ. Verbis:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006). Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reperimido. (Grifamos) (MS nº 13.005/DF, 1ª S. , rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)”

18. Desta feita, a avaliação do acervo habilitatório da Recorrida deveria ter sido realizada de acordo com o conteúdo erigido no edital do Pregão e da legislação de observância obrigatória – o que não ocorreu no presente caso.

19. Destaque-se que a vinculação ao instrumento convocatório é, aliás, um dos princípios que mais dá sentido às licitações. Licitação é seleção objetiva de propostas (em contraposição ao processo de livre escolha), que só existe com a observância rigorosa de regras pré-estabelecidas. Sem a fiel e rigorosa observância das normas do edital não existe licitação.

20. O princípio da vinculação ao edital é instrumento de garantia de tratamento isonômico aos licitantes. Por meio dele, se vedam privilégios e perseguições. Daí porque o desrespeito ou o distanciamento das regras pré-estabelecidas representa direta afronta ao princípio da igualdade.

21. Carlos Ari Sundfeld registra, a esse aspecto:

O terceiro segmento engloba princípios que não se aplicam a todos os procedimentos administrativos. O do informalismo poderá, em benefício do administrado, aplicar-se p. ex. no procedimento sancionatório, para admitir uma prova absolutória não produzida no devido tempo. Mas não se aplica aos procedimentos de competição, em que a rígida seriação dos atos e termos processuais é condição essencial para a existência de uma disputa equânime. O princípio da verdade material, aceito de regra para os procedimentos sancionatórios, é inaplicável à licitação: a Administração não pode, ao julgar propostas, levar em conta senão a verdade contida nos autos do procedimento, descabendo basear sua decisão em vantagens ou desvantagens que, embora não decorrentes da proposta, sejam trazidas por outra forma ao seu conhecimento.

(...)

c) Por fim, o formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígidas e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos.

22. Por óbvio que, se aceita a proposta, ou celebra-se contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas em lei e no edital, burlados estarão inúmeros princípios da licitação, em especial o da igualdade/isonomia entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital e do ordenamento jurídico vigente será prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

23. Neste contexto, resta claro o inequívoco descumprimento das condições de qualificação técnica dispostas no edital, de forma que, com amparo no instrumento convocatório elaborado e publicado pelo próprio Ente Licitante, assim como na legislação de regência, entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, A INABILITAÇÃO é a medida que representa justiça no certame e privilegia a regularidade da conduta das demais licitantes, que estão sendo preteridas ilegalmente por terem participado do certame dentro dos termos do edital e da legislação vigente.

### III. Pedidos da Recorrente

24. Diante todo o exposto e comprovado acima, requer-se o acolhimento do presente Recurso Administrativo em seu efeito suspensivo, abstendo-se de passar às próximas etapas do certame antes de decisão irreversível sobre a matéria para, no mérito, lhe ser dado provimento integral, com a revisão da decisão que habilitou a Recorrida, decretando-se a inabilitação da empresa Biomega Medicina Diagnóstica LTDA, a fim de que o certame permaneça sob a mais estrita legalidade, na forma da legislação de regência.

25. Diante disso, requer a reconsideração pelo Pregoeiro responsável pelo processamento do certame e, se o caso, o seu provimento pela autoridade superior.

Termos em que pede deferimento.

De Barueri - SP para Santa Luzia - MG, 23 de setembro de 2019.

CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS

### **CONTRA RAZÃO : BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE FRANCISCO MORATO – SAME/FM

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 48/2019

a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.966.389/0001-43, situada na Alameda Juari, nº 255 - Tamboré, CEP: 06.460-090, na cidade de Barueri – Estado de São Paulo, telefone (11) 4134-5544, ramal 1005, endereço eletrônico: roberta.veiga@biomega.com.br e eduardo@biomega.com.br, vêm, respeitosamente, por meio de seu representante legal, cuja comprovação de poderes consta na documentação inclusa no processo administrativo em referência, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV “a” e

LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, inciso I, alínea "a)", inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem respeitosamente perante V. Exa., interpor o presente CONTRARRECURSO face ao RECURSO apresentado pela empresa CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA., o qual, conforme veremos adiante, ataca injustificadamente a habilitação desta empresa.

## I - RESUMO DA PRETENSÃO

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo proposto pela empresa CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA., em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão que habilitou e declarou vencedora a BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., o que determina, portanto, a manutenção sem qualquer possibilidade de reforma da decisão administrativa exarada.

O recurso não merece prosperar. Vejamos:

1. A INTENÇÃO DE RECURSO FOI EXTREMAMENTE GENÉRICA E SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, EM MANIFESTO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 16.1 E DEMAIS SUBITENS DO EDITAL;
2. A BIOMEGA APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL, SEM QUALQUER FALHA, EM CONSONÂNCIA COM O GRUPO PARA O QUAL FOI DECLARADA VENCEDORA.
3. O RECURSO É PROTELATÓRIO E TEM NÍTIDA INTENÇÃO DE TUMULTUAR E ATRASAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

## II- SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia promoveu licitação para a "CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS EM LABORATÓRIO CLÍNICO E POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA, PARA ATENDIMENTO À REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, do tipo MENOR VALOR GLOBAL POR GRUPO".

Sendo dividida por 3 grupos, quais sejam:

Grupo 01 - EXAMES ELETIVOS

Grupo 02 - EXAMES URGENTES

Grupo 03 - EXAMES DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA

Encerrada as fases de lance e habilitação, a BIOMEGA foi declarada vencedora, acertadamente, dos GRUPOS 01 e 02, assim, anote-se desde já, que não venceu o grupo cujo objeto seria "EXAMES DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA".

Uma vez aberto o prazo para intenção de recurso, a empresa Cientificalab apresentou manifestação nos seguintes termos: "A Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda, manifesta a intenção de recurso contra a habilitação da empresa Biomega, considerando ter verificado o não atendimento das regras editalícias que tratam da qualificação técnica, econômico-financeira, habilitação fiscal e trabalhista e habilitação jurídica.."

Oportunizado o prazo de 03 (três) dias úteis para as razões recursais, estas foram apresentadas com alegações infundadas e distorcidas da sua intenção inicial, conforme será demonstrado nos fundamentos a seguir.

## III- DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

### 1. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Conforme destacado acima, a intenção recursal apresentada foi extremamente genérica, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da r. decisão que

declarou a empresa Recorrida vencedora. Tal intenção recursal viola flagrantemente o item 16.1, e demais subitens do Edital, visto que não apresenta a síntese das razões recursais de forma motivada, vejamos:

“16.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, no prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

No mesmo sentido é expressa a Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

“Art. 4º.

XVIII – declarado o vencedor, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX – A FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE IMPORTARÁ A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”

Destarte, impossível que a recorrente agindo em confronto à legislação possa agora interpor recurso em face da decisão que habilitou a BIOMEGA, uma vez que operada a decadência de seu direito em face desta. Entender o contrário significaria romper com a isonomia entre os licitantes.

Frise-se ainda que a interposição das intenções recursais deve ser MOTIVADA, para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso. SENDO CERTO, PORTANTO, QUE AS RAZÕES DO RECURSO DEVEM ESTAR VINCULADAS AO MOTIVO SUSCITADO NA INTENÇÃO DE RECURSO.

Porém, no caso da empresa CIENTIFICALAB verifica-se que a intenção recursal é manifestamente genérica e não aponta de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da r. decisão recorrida. Fato este comprovado quando analisamos as razões juntadas.

Ora, em sua intenção de recurso a empresa Cientificalab alega “o não atendimento das regras editalícias que tratam da qualificação técnica, econômico-financeira, habilitação fiscal e trabalhista e habilitação jurídica..” No entanto nas razões juntadas, discorreu apenas sobre documento pertinente à qualificação técnica, e, ainda, conforme demonstraremos adiante, de forma absolutamente desvinculada às exigências do edital. Demonstrando o caráter meramente protelatório de seu recurso.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE “DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.” (destacamos)

Veja, as razões da Recorrente estão completamente dissociadas da sua intenção de recurso.

Não há, portanto, que se conhecer do recurso interposto pela ora Recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal, conforme determina o art. 4º da Lei 10520/2002.

No entanto, por amor ao debate, apresentamos nossas contrarrazões.

## 2. DO PLENO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO POR PARTE BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA

Alega a empresa CIENTIFICALAB que a BIOMEGA teria infringido o edital em seu item 9.7.5, uma vez que não teria juntado a certidão de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Medicina, sendo este obrigatório devido aos exames de anatomopatológicos.

Primeiramente, é primordial lembrar que a BIOMEGA foi declarada vencedora para os Grupos 01 e 02, respectivamente, Exames eletivos e Exames de urgência. Ou seja, não fazem parte do objeto dos grupos para os quais foi declarada vencedora os exames anatomopatológicos. Sendo estes previstos apenas no grupo 03.

Assim, a simples constatação de que não há exames anatomopatológicos no objeto dos grupos para os quais foi declarada vencedora, já seria o suficiente para vencer o frágil argumento apresentado pela empresa CIENTIFICALAB.

Ocorre que, mesmo desobrigada no que se refere aos exames anatomopatológicos, a empresa BIOMEGA, apresentou regularmente a documentação exigida para o item 9.7.5, seja quanto à Vigilância Sanitária, seja quanto ao Conselho Regional de Medicina (páginas 62 e 73 da documentação anexada no sistema eletrônico comprasnet), tendo juntado a licença sanitária que a habilita para os exames anatomopatológicos e também certidão emitida pelo CREMESP - Conselho Regional de Medicina de São Paulo, onde consta seu responsável técnico Dr. Bilal Ramez Bakri.

Para que não haja qualquer confusão, frisa-se que a Biomega também juntou a documentação pertinente às análises clínicas, quais sejam, Licença Sanitária (página 61 da documentação anexada no Comprasnet) e Certidões dos Conselhos de Biomedicina e Farmácia (páginas 69 à 72).

Desta forma, não há o que se falar em inadequação da documentação apresentada pela BIOMEGA, sendo totalmente descabida e maliciosa a argumentação trazida pela empresa CIENTIFICALAB.

## 3. DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação da BIOMEGA, tampouco inobservância de previsão editalícia.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta CONFUNDIR ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, trazendo argumentos descabidos e exigências que sequer são aplicáveis à BIOMEGA.

Por fim, podemos ver que a CIENTIFICALAB inseriu no sistema intenção de recurso de forma totalmente genérica, apontando supostas falhas na habilitação da BIOMEGA nos prismas técnico, econômico-financeiro, fiscal, trabalhista e jurídico, porém, em suas razões alegou, de forma leviana e desassociada de qualquer verdade, apenas que a Biomega não teria cumprido requisito técnico. Pois bem, quais seriam todas as demais inadequações que mencionou em suas intenções?

Veja, Sra. Pregoeira, que da simples leitura da intenção de recurso inserida pela Cientificalab no sistema comprasnet, em confronto com as razões juntados pela mesma, podemos perceber o caráter pífio de sua atuação, qual seja, em ato de total desrespeito ao processo administrativo de licitação e ao serviço público que ora retarda a contratação, apresentou recurso meramente protelatório, com a única intenção de perturbar a continuidade da presente licitação.

## IV - DO PEDIDO

Ante tudo o que foi exposto, percebe-se que o recurso interposto pela empresa Cientificalab, além de não preencher os requisitos de admissibilidade, uma vez que motivado de forma genérica, também não logrou êxito em demonstrar qualquer irregularidade na documentação da BIOMEGA, e nem o poderia, pois a verdade é uma só: A EMPRESA BIOMEGA APRESENTOU MELHOR PROPOSTA HAJA VISTA TER REUNIDO O MELHOR PREÇO E TODAS AS

## CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO NOS GRUPOS 1 E 2.

Isso posto, requer a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA que o recurso apresentado pela empresa CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, uma vez que não lhe assiste qualquer razão, devendo, portanto, ser mantida a decisão que, acertadamente, declarou esta empresa HABILITADA E VENCEDORA do presente Certame.

### GRUPO 2

#### **RECURSO : LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA**

AO ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO.

GRUPO 2 – ITENS 5 E 6

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 482019 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS EM LABORATÓRIO CLÍNICO E POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA.

LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA., sociedade empresária devidamente qualificada nos autos do processo licitatório supramencionado vêm à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar, tempestivamente, suas RAZÕES RECURSAIS CONTRA SUA INABILITAÇÃO, relativo ao PREGÃO em epígrafe, pelas razões expostas a seguir:

#### I – A ESPÉCIE.

1. A ora Recorrente, participou da sessão de abertura do pregão em epígrafe, destinado à aquisição futura e eventual de procedimentos, análise e diagnósticos laboratoriais em relação ao GRUPO 2 – ITENS 5 E 6.
2. Conforme se verifica pela ata da sessão eletrônica, após recusa da proposta/habilitação das sociedades POLICLÍNICA LABORATÓRIO, MEDICINA E SAÚDE e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELI a ora Recorrente fora convocada pelo menor preço no importe de R\$ 1.174.000,00 (um milhão cento e setenta e quatro mil reais) e o que se verificou é que a mesma foi inabilitada pelo Pregoeiro pelo seguinte motivo: motivo recusa/inabilitação do lance: Não há dispensa da apresentação do balanço patrimonial em licitações para ME'S e EPP'S, SALVO, na habilitação para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais”.
3. Contudo, a inabilitação por ausência do balanço patrimonial não se justifica, visto que o balanço patrimonial com assinatura do sócio administrador e do contador e ainda, a demonstração do resultado do exercício e os índices de liquidez foram devidamente apresentados.
4. Dessa forma, tempestivamente, manifestamos a intenção de recurso uma vez que o motivo elencado não representa a realidade, visto que o balanço patrimonial foi devidamente apresentado.
5. Houve, portanto, um equívoco na apreciação da documentação de habilitação da Recorrente, uma vez que há prova inequívoca quanto a sua qualificação econômico-financeira que se fez mediante apresentação de todos os documentos exigidos, inclusive, o balanço patrimonial e dessa forma, a decisão deverá ser revista. Senão vejamos.

#### II – DO DIREITO.

1. Atualmente, as microempresas e empresas de pequeno porte, não obstante, serem obrigadas a apresentar o balanço patrimonial em relação às mesmas, há prerrogativa de se apresentar o balanço de forma simplificada.
  2. Portanto, não houve em nenhum momento a ausência de documentação de habilitação, como balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, índices contábeis, e dotas as demais previstas no edital.
  3. No caso, a ora Recorrente na qualidade de Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI nas contratações públicas somente se utilizou da prerrogativa de apresentar seus dados contábeis de forma mais simplificada, conquanto, apresentou o balanço patrimonial.
  4. Ou seja, a Recorrente cumpriu com a apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – e na qualidade de microempresa, empresa de pequeno porte, possui direito a escrituração simplificada.
- " MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial

para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - ... - Sentença concessiva da segurança mantida ...”.

" (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)

5. A Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

6. Além disso, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece a ausência de necessidade de registro na respectiva Junta Comercial para a validade do balanço veja:

“Igualmente, conforme previsto no art. 1.078, inciso I, combinado com art. 1.075 e seus §§, do Código Civil Brasileiro, as empresas devem apresentar anualmente para registro, na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos, ata de aprovação das suas contas, bem como apresentar para arquivo-cópia de tais demonstrações contábeis no mesmo órgão, independente da tipicidade jurídica, ressalvado a ME ou EPP”

([http://portalcfc.org.br/wordpress/wpcontent/uploads/2013/01/Livro\\_Escrituracao\\_contabil.pdf](http://portalcfc.org.br/wordpress/wpcontent/uploads/2013/01/Livro_Escrituracao_contabil.pdf) – página 32).

7. Aqui, deve-se diferenciar a ausência de apresentação da apresentação de contabilidade simplificada que é conferida pela legislação, portanto, a ora Recorrente elaborou seu balanço patrimonial mediante assinatura do contador e do sócio administrador, declarando fidedignas todos os lançamentos.

8. A Recorrente apresentou termo de abertura e fechamento em 31 de dezembro de 2018, junto com balanço, DRE e índices, e mesmo que os termos não estejam reconhecidos pela junta, o balanço é válido pela legislação atual.

9. Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

“XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

10. Assim, considerando que o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações, é certo que a comprovação da qualificação econômico-financeira pode ser feita através da apresentação do Contrato Social ou Alteração/Consolidação Contratual, desde que a exigência estabelecida no instrumento convocatório relação à capital mínimo e não somente patrimônio líquido mínimo e ainda poderão ser exigidas garantias previstas na lei.

11. Portanto, o balanço patrimonial fora devidamente apresentado e mesmo que tenha sido detectado algum vício, o que se verifica é que a Recorrente pode apresentar modelo mais simplificado.

12. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entende que não se pode aplicar meros formalismos nas análises dos balanços patrimoniais para efeito de qualificação financeira.

13. Assim, se a Recorrente está de acordo com as normas atuais e não pode ser ver prejudicada visto não ter apresentado o balanço patrimonial e demais informações financeiras, e eventuais lapsos não dão azo a inabilitação:

**EMENTA: LICITAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO SEPARADAMENTE DO LIVRO DIÁRIO. FORMALISMO EXACERBADO - O registro do Balanço Patrimonial perante a Junta Comercial demonstra que foram observadas as limitações impostas pela Lei, assinalando-se**

decorrer de mero formalismo a inabilitação da impetrante pela ausência de numeração do Balanço Patrimonial e em razão de o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis ter sido registrado na Junta Comercial separadamente do Livro Diário. - O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação restritiva, com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público”.

(TJMG – 7.ª CCIV. Número do 1.0024.11.089180-1/003 Relator: Des.(a) Wander Marotta. Relator do Acordão: Des.(a) Wander Marotta. Data do Julgamento: 03/07/2012. Data da Publicação: 13/07/2012)

14. Conclui-se, destarte, que a Recorrente atende a regularidade quanto a DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, uma vez que seu balanço patrimonial e resultado do exercício são documentos válidos e atendem ao exigido no edital

15. Mesmo porque, os documentos de qualificação econômico-financeira podem ser demonstrados de outras formas, e se há o respeito as diretrizes a normas infra legais, não se pode promover a uma inabilitação. A propósito, em caso semelhante decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. 'In casu', a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

6. Recurso improvido."

(REsp n. 402.711/SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 11/06/2002).

16. Quanto a modalidade de licitação ora discutida, pregão eletrônico a jurisprudência do Egrégio TJMG não destoa do entendimento da ora Recorrente:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE". RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.

III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente.

"(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.09.116126-3/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. BITENCOURT MARCONDES - DJ: 01.12.2000).

17. Vale lembrar a necessidade de acolher-se a proposta mais vantajosa à Administração, tendo em vista o interesse público em jogo. Neste sentido a lição de HELY LOPES MEIRELLES (in "Direito Administrativo Brasileiro", 13ª ed., RT Ed., São Paulo: 1.987): "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato e seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como o fizemos." (p. 225).

18. O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração; a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação restritiva, com excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação, a fim de que seja preservado o interesse público.

19. A formalidade lesada por um vício formal ou falha de pequena monta não é essencial, portanto, ao alcance da finalidade que aquela almejava alcançar, podendo, por consequência, deixar de ser cumprida sem prejuízo. Assim é que:

"(...) reputa-se formal, e por conseguinte inessencial [sic], a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente.(...)

Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação

ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

(MOTTA, Carlos. Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95, com a redação da Lei 9648 de 27/05/98, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 468).

20. A Administração não poderá excluir licitante do certame, se o mesmo estava regular em relação ao balanço patrimonial.

21. Sobre o caso, nossa Jurisprudência já consolidou alguns entendimentos: "O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista ou exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal, as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. (...)" (STJ – ROMS 8005/SC, rel. Min. Gilson Dipp, onde ficou assentado, de forma expressa, o privilégio aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas).

22. Para o mesmo norte, aliás, rumo a orientação de nosso Tribunal de Contas da União, que no julgamento do Processo TC-004.809/99 – 8 – Representação:

"O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração". (...). (...)

O fato (da procuração ofertada pela recorrente) de não ser autenticada deveria ter sido sanado pela comissão de licitação. A Lei nº 8.666/93 lhe atribui poderes para isso, conforme dispõe o art. 43, § 3º (...).

A comissão poderia ter solicitado ao Sr. Paulo Roberto (dono da empresa e quem assinou a procuração inautêntica) a apresentação da cópia autenticada e estaria esclarecida a situação. E não se alegue que se está cogitando a inclusão de documento. Tratava-se de substituir uma cópia não autenticada por uma autenticada, nada mais.

(...)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.

(...)

Os argumentos dos responsáveis pela tomada de preços apegam-se ao princípio da vinculação ao edital como a um dogma. Não penso dessa maneira. Como exemplo de jurisprudência sobre o tema lembro que o STJ, ao decidir o MS nº 5.148-DF, reafirmou o que ensinam os juristas:

'O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública.

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'.

(...)"

Em verdade, o formalismo mitigado que possibilita relevar-se falhas meramente formais, é corolário, como já dito, do postulado da proporcionalidade.

(DOU de 08.11.99, e no Boletim de Licitações e Contratos – BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinícios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade)

23. No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação e proporcionalidade.

24. Na hipótese da inabilitação, verifica-se a impropriedade em dizer que não houve a apresentação de balanço pois os mesmos foram devidamente apresentados, devendo ainda, ser verificados todos os demais documentos que demonstram a completa regularidade da Recorrente, devendo assim, ser realizada uma análise integrada. Sobre o tema o STJ vem decidindo de forma firme e unânime:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO – 1. A condição financeira das empresas licitantes deve ser determinada pela Comissão, para fins de habilitação, com base no exame que realiza ou forma integrada dos documentos apresentados.

2. A ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório. (...)"

(STJ – RESP 5624-DF, Rel. Min. José Delgado).

25. Em busca da finalidade maior da proposta mais vantajosa, a de menor preço, este Pregoeiro e Equipe Técnica deverão superar os atos inessenciais e interpretando-se o edital, o que se pretende nitidamente é que o licitante demonstre possuir capacidade econômico-financeira que permita cumprir o contrato além do que, os documentos apresentados comprovam sua idoneidade documental.

26. ODETE MEDAUAR, em sua obra – Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, NDJ,

1998, p. 12, inclui, dentre os princípios que informam o processo administrativo, gênero do qual a licitação é espécie, o princípio do formalismo moderado, que visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da autuação. Ainda segundo a autora, exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se INABILITAR OU DESCLASSIFICAR PARTICIPANTES POR LAPROSOS EM DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS...

27. LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, agregando as recomendações de RECASÉNS SICHES, nos ensina que:

Salienta o Prof. Recaséns Siches a necessidade da razoabilidade... Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade. Ao lado da razoabilidade traz-se à colação, também como princípio importantíssimo, o da proporcionalidade. Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade em que as medidas tomadas pela Administração estejam na direta adequação das necessidades administrativas. ...Traduz o princípio da razoabilidade, pois, a relação de congruência lógica entre o fato (motivo) e a atuação concreta da Administração .

(Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros. São Paulo. 1994. p. 42).

28. Assim, demonstrado de forma efetiva que:

28.1. A Recorrente apresentou documentação que comprova sua regularidade e capacidade econômico-financeira;

28.2. O balanço patrimonial foi devidamente apresentado juntamente com o DRE e índices contábeis devidamente assinado pelo contador e sócio administrador,

28.3. A Lei complementar 123/2006 e o Conselho Federal de Contabilidade autorizam a elaboração do balanço patrimonial na forma ora apresentada;

28.4. A documentação em relação a qualificação econômico-financeira deverá ser avaliada em seu conjunto o que comprova a regularidade desta sociedade.

28.4. A indevida inabilitação importa na preterição da empresa que na fase de lances apresentou a melhor proposta.

29. Por isso mesmo, inabilitações com base em análises frias e sem considerar os princípios da Lei do Pregão e também das normas infra legais acabam por traduzir em atos dotados somente de puro formalismo com rigor excessivo, traduzindo-se numa inabilitação ilegal.

III – PEDIDO.

Isto posto, considerando o equívoco constante do julgamento desta honrosa Equipe e Pregoeiro quanto a análise da documentação de habilitação, notadamente quanto a capacidade econômico-financeira, a ora Recorrente, requer seja JULGADO PROCEDENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para o fim de:

a) Declarar a Recorrente habilitada DIANTE DO ATENDIMENTO DO EDITAL e da comprovação regular quanto a capacidade econômico-financeira, visto que é válido o balanço patrimonial apresentado para fins de atendimento do edital, visto ainda, que a própria Lei do Pregão possui princípios quanto a informalidade, razoabilidade e finalidade.

c) Caso este Douto Pregoeiro entenda não ser possível proceder a devida habilitação que encaminhe o processo a autoridade superiora

d) A ora Recorrente requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso respeitando-se os prazos legais para contrarrazões.

e) Por fim, requer após a decisão, que sejam disponibilizados e franqueados vista de todo o processo licitatório para obtenção de cópias para que possa, no caso de indeferimento, verificar se existem medidas que possam garantir o lido direito desta Recorrente ser devidamente habilitada e prosseguir no certame com a devida adjudicação e homologação.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2019

Victor de Paula Spina  
Biomédico – Responsável Técnico  
CRBM3-3566

**CONTRA RAZÃO : BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA MG

A empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.966.389/0001-43, situada na Alameda Juari, nº 255 - Tamboré, CEP: 06.460-090, na cidade de Barueri – Estado de São Paulo, telefone (11) 4134-5544, ramal 1005, endereço eletrônico: roberta.veiga@biomega.com.br e eduardo@biomega.com.br, vêm, respeitosamente, por meio de seu representante legal, cuja comprovação de poderes consta na documentação inclusa no processo administrativo em referência, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV “a” e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, inciso I, alínea “a”, inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem respeitosamente perante V. Exa., interpor o presente CONTRARRECURSO face ao RECURSO apresentado pela empresa LABORATORIO SPINA MENDES LTDA, o qual não possui razão para prosperar, conforme veremos abaixo:

A Prefeitura de Santa Luzia, por meio de sua pregoeira, após análise da documentação juntada pela empresa LABORATORIO SPINA MENDES LTDA, decidiu pela inabilitação da mesma, haja vista o não atendimento ao edital.

Não se conformando com tal decisão o mencionado laboratório juntou recurso administrativo, rogando pela reforma da r. decisão, contudo, tal recurso não merecer prosperar, uma vez que a decisão da pregoeira foi absolutamente acertada.

Da análise da documentação do LABORATORIO SPINA MENDES LTDA podemos encontrar os seguintes vícios, os quais motivam, com razão, a manutenção da decisão que o inabilitou:

1) O edital pede em seu item 9.4, subitem 9.4.3, que as empresas entreguem seu contrato social em vigor, devidamente registrado na junta, ocorre que a empresa convocada apresentou o contrato social inicial e apenas a 6ª alteração, sendo que esta, além de não ter sido entregue completa (constam apenas duas páginas de um total de 5 páginas), não é a última alteração contratual, haja vista que foi registrada em 09/10/2015. Segundo a certidão simplificada entregue consta que o último documento entregue na junta comercial foi arquivado em 04/04/2018:

Último Arquivamento: 04/04/2018 Número: 6567978

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

o laboratório juntou posteriormente tal documento, porém, tal ação é contrária a lei de licitações que proíbe expressamente que sejam juntados documentos que deveriam constar originalmente da documentação apresentada.

2) O item 9.6 do edital trata da qualificação econômico-financeira, e pede para tanto a entrega do balanço, e para que nele possa ser verificado o atendimento aos índices financeiros, também indicados em edital.

Ocorre que o licitante juntou balanço que não atende às regras de contabilidade e do edital, haja vista que:

- O Balanço não está registrado e não apresentou as folhas de abertura e encerramento do livro diário.
- O Balanço apresentado está com valores incorretos e com estruturação fora nas normas da contabilidade: - a conta de depreciação deve ser redutora do grupo do Ativo Permanente. Além de não estar como redutora está fora do grupo do Ativo Permanente / a soma das contas do Passivo, não totalizam o valor total do Passivo, nem se considerarmos o valor do Resultado Apurado no Exercício.

Ainda, foi juntado documento com alguns índices, porém, não constam os índices de ILG (Liquidez Geral) e SG (solvência Geral). Sendo que mesmo que constassem, não demonstrariam a real situação da empresa, uma vez que os cálculos, conforme demonstrado acima, não estão corretos.

3) A empresa apresentou CNES conforme item 9.7.4, no entanto, consultando o site do CNES, cuja consulta anexamos, podemos notar que a empresa convocada não tem habilitação para atendimento sus (página 3).

Assim, posto os problemas na documentação sinalizados acima.

4) O item 9.7.5 pede que seja juntada certidão de responsabilidade técnica junto à vigilância sanitária e aos conselhos de classe aplicáveis, referente ao responsável técnico. Neste ponto, a empresa juntou documento da vigilância de forma adequada, no entanto, o documento junto ao conselho de classe (CRBM) é apenas um certidão negativa de débito e não faz qualquer menção ao responsável técnico, contrariando assim o que pedia o edital.

#### IV - DO PEDIDO

Ante tudo o que foi exposto, percebe-se que o recurso interposto pela empresa LABORATORIO SPINA MENDES LTDA, não foi suficiente para demonstrar a adequação de sua documentação de habilitação, devendo ser mantida a decisão que a inabilitou.

### ITEM 7

#### **RECURSO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI**

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA / MG.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A/C Sra. Pregoeira Soraia Barbosa Soares

Recorrente: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI  
Referência: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 048/2019  
PROCESSO: 098/2019  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
REGISTRO DE PREÇOS  
TIPO: MENOR VALOR GLOBAL POR GRUPO

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 06.318.056/0001-75, com sede a Avenida Severino Ballesteros Rodrigues nº 777, bairro Ressaca, Contagem/ MG - CEP 32110-005, telefone 35 99750-0410 – e-mail conceito.licitacao@gmail.com, por intermédio de seu procurador, o Sr. Diogo Ferreira Chaves, portador da carteira de identidade nº 14.471.478 expedida pela SSP/MG e devidamente inscrito no CPF sob o nº 082.330.696-80, ciente da decisão sobre o vencedor do Grupo 01, Grupo 02 e Item 07 da licitação por Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 048/2019, e entendendo que houve sério equívoco na desclassificação de sua proposta, oferecer o seguinte

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz com fundamento no art. 109, II, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e nos dispositivos expressos nos art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” e inciso LV, ambos da Constituição Federal e os seguintes motivos de fato e de direito.

Requer que seja o recurso recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, reapreciando V. Sa, Sra. Pregoeira, a decisão recorrida, agora em face dos argumentos expostos e das razões de interesse público aqui explanadas.

Acaso entenda que deva manter a decisão recorrida, requer a subida do recurso, devidamente informado, à autoridade superior, a Sra. Secretária de Saúde, ou quem suas vezes fizer, para apreciação e julgamento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Contagem/ MG, 19 de setembro de 2019.

---

Diogo Ferreira Chaves  
CPF 082.330.696-80  
CI: 14.471.478 – SSP/MG  
Procurador

Referência: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 048/2019  
PROCESSO: 098/2019  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
REGISTRO DE PREÇOS  
TIPO: MENOR VALOR GLOBAL POR GRUPO

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para registro de preços que tem por objeto a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação com vistas à CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS EM LABORATÓRIO CLÍNICO E POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA, PARA ATENDIMENTO À REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, do tipo MENOR VALOR GLOBAL POR GRUPO, conforme as especificações técnicas e de quantidades descritas neste Edital e nos seus Anexos, para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, durante o período de 12 meses, a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços.

Em primeiro lugar, requer a recorrente que as razões e requerimentos do presente recurso administrativo sejam apreciados por esse órgão, para que possa reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, que o mesmo seja CONVERTIDO EM RECURSO HIERÁRQUICO, tudo em conformidade do que dispõe a legislação pertinente.

Vale ressaltar que o LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI, cumpriu os requisitos para o presente processo em especial no que tange MENOR VALOR GLOBAL POR GRUPO.

Cabe destacar que de acordo com o princípio da revisibilidade tem o licitante assegurado o direito de qualquer decisão que lhe seja desfavorável.

No dizer de Hely Lopes Meireles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., pág. 574: “Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido. Este recurso é consectário da hierarquia e da gradação de jurisdição que se estabelece normalmente entre as autoridades e entre uma instância administrativa e a sua imediata, por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, como já disse o nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite decisões únicas e irrecorríveis. Além disso, o recurso hierárquico compatibiliza-se com o princípio do controle hierárquico, hoje consagrado como um dos cânones da Reforma Administrativa Federal. Neste recurso a Administração tem ampla liberdade decisória, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou mesmo agravar a situação do recorrente (reforma in pejus). Esse poder de flui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade corretiva dos atos inferiores, ilegítimos ou inconvenientes, que cheguem por qualquer via ao conhecimento da autoridade superior, antes de se tornarem definitivos e imodificáveis segundo as regras do direito público”.

Cumprido ressaltar que o processo licitatório foi montado baseando-se em Lei Federal nº 8.666 que, entre outros cuidados, deixa claro que o critério de imparcialidade deverá nortear todos os atos nos procedimentos licitatórios.

Abaixo reproduzimos novamente, e de forma mais abrangente, os termos do Artigo 3º da Lei nº 8666/93:

“Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, (Grifo Nosso)

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Ainda, cumpre destacar que o artigo supracitado tem seu nascedouro no texto constitucional vigente, sendo a Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, a que todas as normas devem se submeter, em especial no artigo 37, que estabelece os princípios gerais da atividade do Estado que uma das finalidades básicas do processo licitatório e de selecionar a já referida “proposta mais vantajosa para a administração pública” e esta vantagem se dá através da adequação e satisfação ao interesse público.

A maior vantagem se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

Diante de todo o exposto, a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI, foi desclassificada por não atender as exigências da especificação do edital de licitação, no que tange ao Alvará Sanitário expedido por órgão público.

Tendo em vista, e se tratando de documento com emissão exclusiva da prefeitura onde está sediada, na tentativa de não ser prejudicada e conseguir participar e atender as exigências técnicas e comprovar sua regularidade, apresentou junto a documentação de habilitação, protocolo do alvará, demonstrando que estava em dia com suas obrigações perante o serviço e ficou pendente apenas a fiscalização por parte da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Contagem/ MG.

Vale ressaltar que o pré-requisito para emissão do Alvará Sanitário e o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento conforme expresso no art. 41 da lei complementar nº 103, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o código de saúde do município de contagem e dá outras providências.

“Art. 41 Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, à regulamentação e às normas técnicas todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual ou coletiva e executem alguns dos atos da cadeia da produção ao consumo.

§ 1º O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento é condição para a concessão do Alvará Sanitário. ”

(Grifo Nosso)

Sendo este uma condição e sendo necessário somente a emissão do por Alvará por parte da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Contagem/ MG, segue anexo a este Recurso o Alvará Sanitário emitido e válido.

A declaração simples e clara confirma a situação durante a apresentação dos documentos de habilitação durante a o transcurso da sessão pública, quando a Recorrente apresentou o protocolo de Alvará Sanitário, implicando na regularização da conforme lei complementar municipal, demonstrando total competência pARA a sua habilitação técnica.

Por todo o exposto, requer a ora LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI, seja a presente representação recebida e processada, reformando a Sra. Pregoeira, em face das razões ora expostas, sua decisão, declarando classificada e vencedora a proposta da a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI, para os Grupos 01

(EXAMES ELETIVOS TABELA SUS – itens 01,02,03 e 04), Grupo 02 (EXAMES URGENTES TABELA SUS – itens 05 e 06) e Grupo 03 (EXAMES DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA – item 07) do referido certame.

Se assim não for entendido, então deverá a presente representação ser encaminhada, devidamente relatada, à autoridade Superior, a Secretária de Saúde, ou quem suas vezes fizer, para que a ele dê provimento e reforme a decisão da Sra. Pregoeira, declarando vencedora a LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI, que além de demonstrar atender integralmente as exigências edilícias, permitindo ao município de Santa Luzia/ MG, total acesso as dependências do estabelecimento facilitando a fiscalização, declarando expressamente que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estando de acordo com todas as normas da solicitação de propostas e seus anexos, e estando de acordo com todas as normas que regem o presente edital do referido certame OFERTOU O PREÇO MENOR para realização de procedimentos diagnósticos em laboratório clínico e por anatomia patológica e citopatologia, para atendimento à rede de saúde do município de Santa Luzia/ MG.

Desde já, ressalte-se a intenção da LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI de solucionar a presente lide, de forma amigável e no âmbito da própria Administração.

Porém, caso não se reconheça tamanha ilegalidade que se apresenta de forma cristalina, não hesitará em adotar todos os meios legais para a obtenção da tutela jurisdicional, levando até as últimas consequências, como medida da mais lidima Justiça.

Termos em que, de tudo,

Pede deferimento.

Contagem/ MG, 19 de setembro de 2019.

---

Diogo Ferreira Chaves  
CPF 082.330.696-80  
CI: 14.471.478 – SSP/MG  
Procurador

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ SANITÁRIO 1155/19

A Diretoria de Vigilância Sanitária, nos termos da Legislação Sanitária Municipal (Lei Complementar 103/2011), concede o presente Alvará Sanitário ao estabelecimento abaixo qualificado, considerando como adequadas suas condições higiênico- sanitárias no momento da fiscalização. Seu(s) responsável(is) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes à(s) atividade(s) licenciada(s).

Razão Social: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA  
LTDA.....

Endereço: AV. SEVERINO BALLESTEROS RODRIGUBS;  
777.....

Bairro: ARVOREDO: 2ª

SEÇÃO.....

CNPJ/CPF: 06.318.056/0001-75 CNAE'S

.....  
Atividade(s) Licenciada(s): LABORATÓRIO DE ANÁLISES

CLÍNICAS.....

Responsável Técnico: NARIELE ARAÚJO FERNANDES FERREIRA- CRBM/MG 7.621... ienes  
Este documento foi emitido em atendimento ao Processo n°. 03.A.13982/19 e é válido até 18 de setembro de 2020.

Sua renovação deve ser requerida 120 dias antes do vencimento conforme art. 48, I e § 3º da LC 103/2011

Contagem, 18 de setembro de 2019.

Paulo Barcelos Fagundes

Diretor de Vigilância Sanitária

Matrícula: 204414 Contagem / MG

OBSERVAÇÕES: 1 -O Alvará Sanitário deve ficar exposto em local visível dentro do estabelecimento (art. 48, §1º da LC 103/2011).

2 - À presente licença terá validade de 1 ou 3 anos a partir da sua data de emissão (art. 48, I e §3º da LC 103/2011.).

3 - Este Alvará poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública (art. 41, §3º c/c art. 48, §5º da LC 103/2011).

### **CONTRA RAZÃO : LABORATORIO TAFURI DE PATOLOGIA LTDA**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA MG

Ref. Pregão Eletrônico n°. 48/2019

A empresa LABORATORIO TAFURI DE PATOLOGIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº21.515.556/0001-90, situada na Rua São Paulo, 893 – Conj. 1009 – Centro - Belo Horizonte - Minas Gerais – CEP: 30.170-133, telefone (31) 3273-2503, endereço eletrônico:

financeiro@laboratoriotafuri.com.br, e tafuri@laboratoriotafuri.com.br, vêm, respeitosamente, por meio de seu representante legal, cuja comprovação de poderes consta na documentação inclusa no processo administrativo em referência, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV “a” e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, inciso I, alínea “a”, inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem respeitosamente perante V. Exa., interpor o apresentar as CONTRARRAZOES face ao RECURSO apresentado pela empresa LABORATORIO SPINA MENDES LTDA, o qual não possui razão para progredir, conforme veremos abaixo:

A Prefeitura de Santa Luzia, por meio de sua pregoeira, após análise da documentação encaminhada pela empresa LABORATORIO SPINA MENDES LTDA, decidiu pela INABILITAÇÃO da mesma, haja vista o não atendimento ao edital.

Não se conformando com tal decisão o mencionado laboratório juntou recurso administrativo, rogando pela reapreciação da documentação, contudo, tal recurso não merecer progredir, uma vez que a decisão da pregoeira foi absolutamente correta.

Da análise da documentação do LABORATORIO SPINA MENDES LTDA podemos encontrar os seguintes equívocos, os quais fundamentam a decisão da pregoeira, com a inabilitação:

1) O edital pede em seu item 9.4, subitem 9.4.3, que as empresas entreguem seu contrato social em vigor, devidamente registrado na junta, ocorre que a empresa convocada apresentou o contrato social inicial e apenas a 6ª alteração, sendo que esta, além de não ter sido entregue completa (constam apenas duas páginas de um total de 5 páginas), não é a última alteração contratual, haja vista que foi registrada em 09/10/2015. Segundo a certidão simplificada entregue consta que o último documento entregue na junta comercial foi arquivado em 04/04/2018:

Último Arquivamento: 04/04/2018 Número: 6567978

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

o laboratório juntou posteriormente tal documento, porém, tal ação é contrária a lei de licitações

que proíbe expressamente que sejam juntados documentos que deveriam constar originalmente da documentação apresentada.

2) O item 9.6 do edital trata da qualificação econômico-financeira, e pede para tanto a entrega do balanço, e para que nele possa ser verificado o atendimento aos índices financeiros, também indicados em edital.

Ocorre que o licitante juntou balanço que não atende às regras de contabilidade e do edital, haja vista que:

- O Balanço não está registrado e não apresentou as folhas de abertura e encerramento do livro diário.
- O Balanço apresentado está com valores incorretos e com estruturação fora nas normas da contabilidade: - a conta de depreciação deve ser redutora do grupo do Ativo Permanente. Além de não estar como redutora está fora do grupo do Ativo Permanente / a soma das contas do Passivo, não totalizam o valor total do Passivo, nem se considerarmos o valor do Resultado Apurado no Exercício.

Ainda, foi juntado documento com alguns índices, porém, não constam os índices de ILG (Liquidez Geral) e SG (solvência Geral). Sendo que mesmo que constassem, não demonstrariam a real situação da empresa, uma vez que os cálculos, conforme demonstrado acima, não estão corretos.

3) A empresa apresentou CNES conforme item 9.7.4, no entanto, consultando o site do CNES, podemos notar que a empresa terceiriza os exames de Anatomia Patológica e Citopatologia para o INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA (CNEs 2695014), conforme página do CNES.

Segundo a Lei 8666, que regue os processos licitatórios, a terceirização dos serviços objeto da licitação é vedado. Ficando a empresa LABORATÓRIO SPINA MENDES incapacitada de realizar tais exames.

Assim, posto os problemas na documentação sinalizados acima.

4) O item 9.7.5 pede que seja juntada certidão de responsabilidade técnica junto à vigilância sanitária e aos conselhos de classe aplicáveis, referente ao responsável técnico, no entanto, o documento junto ao conselho de classe (CRBM) é apenas um certidão negativa de débito e não faz qualquer menção ao responsável técnico, contrariando assim o que pedia o edital.

5) O item 9.7.2 pede que seja juntado o Alvará de licença sanitária expedido pela Secretaria de Saúde do Estado ou Município de origem da empresa e, no caso de filial do Estado ou Município onde se situa a filial, no entanto a empresa só apresentou o protocolo de solicitação de emissão do alvará, devendo ser mantida a inabilitação da mesma pela falta de tal documento.

V - DO PEDIDO

Ante tudo o que foi exposto, percebe-se que o recurso interposto pela empresa LABORATORIO SPINA MENDES LTDA, não foi suficiente para demonstrar a adequação de sua documentação de habilitação, uma vez que os documentos de habilitação não foram apresentados no momento oportuno, devendo ser mantida a decisão que a INABILITOU.